MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 01/2023-L
DATA: 10 DE ABRIL DE 2023
AUTOR: PODER LEGISLATIVO
AUTÓGRAFO Nº 15/2023

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2º e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei integralmente o Projeto de Lei nº 01/2023-L, originário do Poder Legislativo, que *DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE ALTO IMPACTO SONORO NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 01/2023-L, de iniciativa do Legislativo Municipal, dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município, da fabricação, do comércio, do manuseio e do uso de fogos de artifício de estampido e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, com o objetivo de proteger a saúde de crianças, idosos e animais.

No caso, se observa que a matéria contém vício de inconstitucionalidade, eis que estabelece, no art. 2º, inciso II, que *as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os produtos proibidos nesta Lei, bem como as pessoas físicas que fabricarem ou comercializarem os produtos proibidos nesta Lei, estarão sujeitos a multa* ***no valor de um salário-mínimo vigente*** (sem destaque no original).

De acordo com posicionamento sufragado do Supremo Tribunal Federal, incabível que multa administrativa possa ser vinculada ao salário mínimo. Nesse sentido:

> *Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo.* ***Multa administrativa. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes.*** *1.* ***A orientação jurisprudencial da Suprema Corte está firmada na impossibilidade de aplicação de multa administrativa vinculada ao salário mínimo****. 2. Agravo regimental provido* (sem grifo e sem destaques no original);[1]

Excelentíssimo Senhor
Vereador VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 200/2023
Data: 10/04/2023 - Horario: 10:12
Legislativo - VTO 2/2023

[1] STF. RE 1393887 AgR-SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes e p/Acórdão, Min. Dias Toffoli. 1ª Turma. j. 03.10.2022. DJe. 28.11.2022.

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ATO JURÍDICO PERFEITO, COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada,* ***não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de aplicação de multa administrativa vinculada a múltiplos do salário mínimo****. Precedentes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Lei Maior, nos moldes com que solvida a controvérsia pelas instâncias de origem, bem como observados os limites com que devolvida a matéria à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, demandaria vedada incursão à legislação infraconstitucional aplicada ao caso (art. 102 da Constituição da República). 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido. 5. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"* (sem destaque no original).[2]

Convém registrar que esse entendimento decorre da normatização estabelecida no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim!

Outrossim, o projeto de lei também estabelece, no art. 3º, que a fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos da Administração Municipal e das forças policiais, nas datas e pontos de uso habitual de fogos, e ainda, nos casos de denúncia por qualquer cidadão (sem destaque no original).

Neste ponto a proposição mais uma vez estabelece vício de inconstitucionalidade, posto que, muito embora a Constituição Federal preconize, no art. 144, § 5º, que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, não se pode descuidar que o Município, mesmo possuindo competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal) não tem atribuição legal para interferir na organização do serviço público estadual, muito menos de impor obrigações à Polícia Militar do Paraná, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes. Em situação análoga, assim já se decidiu:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -* ***LEI N. 4.666/2010, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR****, QUE PROÍBE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DE QUALQUER*

[2] STF. ARE 1355986 AgR-SP. Relª. Minª. Rosa Weber. 1ª Turma. j. 28.03.2022. DJe. 04.04.2022.

GRADUAÇÃO EM CERTOS LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS (ARTS. 1º E 2º) E ***IMPÕE AO PREFEITO A OBRIGAÇÃO DE FIRMAR CONVÊNIO COM A POLÍCIA MILITAR PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEI*** *(ART. 3º) - INDEVIDA INTERFERÊNCIA EM ATOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 32, DA CE/1989) -* ***ATRIBUIÇÃO DE OBRIGAÇÕES À POLÍCIA MILITAR QUE É SUBORDINADA AO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 4º) - OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO*** *(ART. 1º E 107, DA CE/1989) - PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE, A PRETEXTO DE GARANTIR MAIOR SEGURANÇA, RESTRINGE O DIREITO DE LIBERDADE INDIVIDUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4.666/2010, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS - EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES.* ***A lei, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a prática de atos de gestão*** *- firmar convênio com a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina "para a fiscalização do cumprimento" da Lei n. 4.666/2010, do Município de Canoinhas (art. 3º) -,* ***é inconstitucional porque viola o princípio constitucional da separação e independência dos poderes*** *(art. 32, caput, da CE/1989).* ***O Município****, nos termos do art. 112, inciso I, da Constituição Estadual,* ***tem competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", mas não tem para interferir na organização do serviço público estadual, nem impor obrigações à Polícia Militar do Estado*** *de Santa Catarina,* ***daí por que a Lei*** *n. 4.666/2010, do Município de Canoinhas, ao dizer que "a autoridade policial que flagrar o descumprimento da Lei, determinará ao infrator que cesse a conduta, lavrando termo, tomando as medidas penais cabíveis em caso de descumprimento" (art. 4º),* ***invadiu a competência privativa do Estado de Santa Catarina para organizar e definir as atribuições da Polícia Militar****, violando, assim, o art. 1º (princípio federativo) e o art. 107, da Constituição do Estado de Santa Catarina. "A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais" (STF - ADI n. 2551 MC-QO/MG, Rel. Ministro Celso de Mello)...* (sem grifos e sem destaques no original).[3]

Por todo o exposto, sinto-me no dever de vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 01/2023-L.

Por postremo, não se descuida que o intento perseguido a partir da proposição legislativa se afigura extremamente louvável.

[3] TJSC. ADI 8000075-98.2016.8.24.0000-Canoinhas. Rel. Des. Jaime Ramos. Órgão Especial. j. 15.02.2017.

Por isto, em conjunto com o encaminhamento, a essa Casa de Leis, do presente veto, promovemos a remessa do apenso Projeto de Lei nº 015/2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 10 de abril de 2023.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito